



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124482 - MG (2024/0049426-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : ELIEZER DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS : WANDER DE SOUZA - MG230654
RODRIGO PONTES PEREIRA - MG232717
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação à pena de 10 (dez) anos de reclusão pelo crime do art. 121, §2º, incisos IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e rejeitou os embargos de declaração.

2. A Defesa alega negativa de vigência aos artigos 65, III, "d", do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal, sustentando a aplicação da atenuante da confissão e omissão na apreciação das alegações relativas à impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão deve ser aplicada quando a confissão é qualificada, mesmo que o réu alegue legítima defesa.

4. Outro ponto é verificar a possibilidade de revisão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, considerando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da atenuante da confissão mesmo quando qualificada, como no caso de alegação de legítima defesa, conforme precedentes citados.

6. Não é possível rever a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea em patamar a ser estabelecido pelo Juízo de origem.

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A atenuante da confissão deve ser aplicada mesmo quando qualificada, como no caso de alegação de legítima defesa. 2. A revisão de condenação ao pagamento de indenização por

danos morais não é possível quando demanda revolvimento do contexto fático-probatório, conforme Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.014.352/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.071.163/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124482 - MG (2024/0049426-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : ELIEZER DONIZETE DA SILVA
ADVOGADOS : WANDER DE SOUZA - MG230654
RODRIGO PONTES PEREIRA - MG232717
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação à pena de 10 (dez) anos de reclusão pelo crime do art. 121, §2º, incisos IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e rejeitou os embargos de declaração.

2. A Defesa alega negativa de vigência aos artigos 65, III, "d", do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal, sustentando a aplicação da atenuante da confissão e omissão na apreciação das alegações relativas à impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão deve ser aplicada quando a confissão é qualificada, mesmo que o réu alegue legítima defesa.

4. Outro ponto é verificar a possibilidade de revisão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, considerando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da atenuante da confissão mesmo quando qualificada, como no caso de alegação de legítima defesa, conforme precedentes citados.

6. Não é possível rever a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea em patamar a ser estabelecido pelo Juízo de origem.

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A atenuante da confissão deve ser aplicada mesmo quando qualificada, como no caso de alegação de legítima defesa. 2. A revisão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais não é possível quando demanda revolvimento do contexto fático-probatório, conforme Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.014.352/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.071.163/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIEZER DONIZETE DA SILVA, objetivando desconstituir o acórdão prolatado Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 121, §2º, incisos IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como rejeitou os aclaratórios defensivos.

Nas presentes razões, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, a Defesa alega negativa de vigência aos artigos 65, III, "d", do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal.

Sustenta a viabilidade da aplicação da atenuante da confissão, bem como aduz omissão na apreciação das alegações veiculadas nos aclaratórios, relativas à impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

Ao final, requer a redução da pena pela atenuante da confissão espontânea, sem definir uma fração específica, e a anulação do acórdão para que outro seja proferido com análise dos argumentos deduzidos nos embargos de declaração.

Contrarrazões do Ministério Público pelo parcial conhecimento do recurso, somente quanto à alegação de violação do art. 65, III, "d", do CP, e pelo parcial provimento, para que a atenuante seja aplicada na fração de 1/12 (um doze avos), juntada aos autos às fls. 1157/1159.

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais, passo ao exame do recurso especial.

O apelo nobre merece ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, comporta provimento apenas no que tange ao reconhecimento da atenuante da confissão, observando-se a jurisprudência prevalente nesta Corte de Justiça.

O Tribunal de origem concluiu pela inaplicabilidade da atenuante da confissão porque o réu alegou, em Plenário, que agiu em legítima defesa.

Ocorre que o afastamento da atenuante da confissão, ainda que ela tenha ocorrido de forma qualificada, como no caso dos autos, desta da firme jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é admissível a atenuante da confissão quando apresentada de forma qualificada (*ex vi* AgRg no REsp n. 2.014.352/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O atual entendimento desta Corte é o de que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Além disso, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, ainda que a confissão tenha se operado com justificativa na legítima defesa, a atenuante deve ser reconhecida. Precedentes.

2. No caso, não ficou configurada a ilegalidade em relação ao não reconhecimento da confissão realizada pelo recorrente. Com efeito, o ora recorrente negou a autoria do delito; afirmou que a vítima constantemente apresentava equimoses na perna; e tão somente cogitou a hipótese de que as lesões surgidas no braço da vítima pudessem ter ocorrido, em tese, quando ele a segurou, o que não é suficiente, a partir do contexto fático delineado, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea. Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 2.071.163/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; grifamos).

Sendo assim, deve ser aplicada a redução da pena pela atenuante da confissão, competindo ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de redução, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, a decisão sobre o valor exato da redução é do juiz, que deve levar em consideração as circunstâncias do crime, a conduta do réu e a importância da confissão para a formação de sua convicção, motivo pelo qual fixo o patamar da redução em 1/8 (um oitavo), tendo em vista a sua forma qualificada.

De outro lado, a tese da impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais não deve ser conhecida por esta Corte porque encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, da forma como requerida pela Defesa, tendo em vista que haveria a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório, situação vedada nesta sede.

Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no caso em debate.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, aplicando a atenuante da confissão espontânea, no patamar de 1/8 (um oitavo), consoante fundamentação anteriormente esposada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0049426-9

REsp 2.124.482 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00118045720228130518 10000231569740003

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIEZER DONIZETE DA SILVA

ADVOGADOS : WANDER DE SOUZA - MG230654

RODRIGO PONTES PEREIRA - MG232717

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025